



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.101132/2024-43

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria n. 479, de 15/02/2024 (doc. 3112892), da lavra do Secretário de Integridade Privada, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. (COHIDRO), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 40.175.044/0001-77, por praticar as infrações administrativas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, ao integrar ajuste/cominação para frustrar o caráter competitivo das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009, realizadas pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas (SEINFRA/AL) e parcialmente custeadas com recursos federais. A conduta consistiu em revelar informações privilegiadas a terceiros e permitir a interferência deles na elaboração do projeto básico que subsidiou os certames.

1 – BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de apuração de responsabilidade atinente a potenciais ilícitos administrativos relativos a licitações e contratos para execução das obras de construção dos trechos 3 e 4 do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia, supostamente praticados pela empresa **COHIDRO**.
2. A partir dos termos dos acordos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público Federal (MPF) e executivos, diretores e empregados da Construtora Norberto Odebrecht S.A., constatou-se que esta empresa se associou à Construtora OAS S.A. e a integrantes do Governo de Alagoas para direcionar o resultado das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009 – referente aos lotes 3 e 4 da obra do Canal do Sertão Alagoano.
3. Em apertada síntese, as investigações apontaram no sentido de que houve contato prévio entre as construtoras Odebrecht e OAS e os representantes do Estado de Alagoas para a realização de um “acordo de mercado” referente à obra do Canal do Sertão Alagoas.
4. O aludido “acordo de mercado” consistiu em: (i) modificação do projeto básico para a licitação, com acréscimos de serviços e quantidades a fim de gerar sobrepreço; (ii) proposta conjunta de divisão da obra em lotes, com acerto prévio à licitação dos trechos sob responsabilidade de cada construtora; (iii) inserção de cláusulas restritivas da competição no edital das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009, impedindo a livre concorrência; e (iv) ajuste de lances para cobertura recíproca entre as construtoras envolvidas.
5. O projeto da obra estava sob a responsabilidade da **COHIDRO**, que também se “associou” às construtoras Odebrecht e OAS e lhes repassou, antes do certame licitatório, cópias das minutas do projeto básico da obra. Em troca, a **COHIDRO** recebeu vantagem indevida e as referidas construtoras passaram a auxiliar na modificação do projeto básico, de forma a atender seus respectivos interesses.
6. Cumpre mencionar que os mesmos fatos foram objeto de investigação pela Polícia Federal, que inclusive resultou na deflagração da Operação Caribdis, em 30/11/2017.
7. Com base nos resultados dessa operação, o MPF ofereceu denúncia criminal à Justiça Federal em Alagoas contra ex-governador e outros agentes, por desvio de dinheiro público em benefício próprio e alheio (doc. 3111452), conforme publicado em sua página na internet (<https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/docs/denuncia-caribdis/view>).
8. Registre-se ainda que a ação judicial n. 0810869-73.2017.4.05.8000, que trata do assunto, inicialmente tramitou na 2ª Vara Federal de Maceió/AL. No entanto, uma vez reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos à Justiça Eleitoral, recebendo o número PJe 0600017-15.2023.6.02.0002 e atualmente tramitam na 2ª Zona Eleitoral de Maceió/AL (doc. 3111440 e 3111441).
9. Na seara administrativa, o início das investigações se deu no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), mas posteriormente verificou-se a necessidade de atuação excepcional por parte da Corregedoria-Geral da União (CRG).
10. A propósito, importa destacar que os fatos relacionados às obras do Canal do Sertão Alagoano constam no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht, bem como no Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e várias empresas do grupo OAS.
11. Nesse rumo, os fatos sob apuração foram registrados inicialmente no Processo n. 59131.000052/2018-71, o qual foi encaminhado pelo Corregedor do Ministério do Desenvolvimento Regional à Corregedoria-Geral da União (CRG), com sugestão de advocação, tendo em vista a complexidade dos fatos e os elevados valores de recursos públicos envolvidos (doc. 3109227).
12. Conforme exposto na Nota Informativa n. 576/2021 (doc. 3111412) e na Nota Técnica n. 2.906/2023 (doc. 3111460), após trâmite interno no âmbito da CRG e troca de informações com diversos órgãos, entendeu-se que a atuação direta da CGU no referido procedimento afigurava-se como sendo a medida mais apropriada, nos termos dos documentos 3111415, 3111417 e

13. Ante o exposto, com fulcro no Despacho CGIST (doc. 3111461) e no Despacho DIREP (doc. 3111462), a Secretaria de Integridade Privada instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para fins de apuração das irregularidades que teriam sido praticadas pela pessoa jurídica **COHIDRO**.
14. Para fins de contextualização, as obras de construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano Delmiro Gouveia foram executadas pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas (SEINFRA/AL), por meio de contratos firmados com entes privados, e contaram com repasses de recursos federais, concedidos pelo então Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional).
15. As obras foram realizadas em 6 etapas, conforme a extensão do Canal, que se encontra dividido em cinco trechos, além da construção da tomada d'água. Conforme salientado anteriormente, o escopo da presente apuração está restrito aos trechos 3 e 4, a saber:
- a) Trecho 3 (km 64,7 ao km 92,93) – 1ª etapa - Termo de Compromisso n. 207/2011 (PAC); 2ª etapa –Termo de Compromisso n. 09/2013 (PAC): ambas executadas por meio do contrato n. 18/2010, celebrado entre a SEINFRA/AL e a Construtora OAS S.A.; e
 - b) Trecho 4 (km 92,93 ao km 123,4) – Termo de Compromisso n. 24/2013 (PAC): execução por meio do contrato n. 19/2010, celebrado entre a SEINFRA/AL e a empresa Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A.
16. Importa consignar que o gerenciamento no trecho compreendido entre o km 45 e o km 150 foi de responsabilidade do Consórcio Concretmat/Hidroconsult (contrato n. 1/2010), cujo projeto básico estava a cargo da **COHIDRO**.
17. Em 2009, João Antônio Pacífico Ferreira, diretor superintendente da Odebrecht, teria incumbido o então diretor de contratos, Fabiano Rodrigues Munhoz, de estudar oportunidades relacionadas a obras no Estado de Alagoas.
18. Após apuração preliminar, Fabiano teria descoberto que a **COHIDRO** era a responsável pela elaboração do projeto básico relacionado à obra Canal do Sertão Alagoano. Ato contínuo, contactou a **COHIDRO**, inicialmente na pessoa de seu sócio administrador, Wellington Coimbra Lou, reunindo-se com ele no escritório da empresa no Rio de Janeiro, em março/2009.
19. Entre o final de março e o início de abril/2009, Fabiano se reuniu com o então Governador de Alagoas para sinalizar o interesse da Odebrecht na obra. Oportunidade na qual foi informado que a construção seria realizada com orçamento inicial de R\$ 700 milhões, que a OAS já havia manifestado interesse na execução do projeto e que, pelo fato das negociações para sua contratação já estarem adiantadas, esta empresa teria preferência.
20. Autorizado pelo seu superintendente, Fabiano se encontrou com José Ricardo Nogueira Breghirolli, diretor da OAS, e com Ide Saffe Júnior, engenheiro responsável pela interlocução da OAS junto à **COHIDRO** para assuntos referentes ao projeto básico do Canal do Sertão Alagoano, no intuito de discutirem as respectivas participações nas obras.
21. Na mesma ocasião, Ide informou que seu interlocutor junto ao Governo do Estado de Alagoas era Ricardo Felipe Valle Rego de Aragão e que a **COHIDRO** estava prospectando em campo, a fim de realizar aportes no projeto básico. Foi relatado, ainda, que a OAS vinha ajudando técnica e financeiramente a **COHIDRO** na elaboração do projeto básico da obra e, por isto, reivindicava a preferência para vencer a licitação.
22. A partir de então, entre abril e dezembro/2009, ocorreram reuniões entre a Odebrecht e a OAS, com o objetivo de modificarem o projeto básico da obra, bem como de inserir a Odebrecht nos acordos que a OAS vinha mantendo com o Governo do Estado de Alagoas.
23. Na segunda dessas reuniões, realizada em Maceió, Ide apresentou a Fabiano o engenheiro da **COHIDRO**, Jerônimo Leoni Leandro Lima, que passou a se reunir com eles para discutirem o projeto do canal. Dessa forma, a participação da **COHIDRO** no ajuste teria se iniciado ainda em abril/2009, ocasião na qual Jerônimo entregou cópias das minutas do projeto básico da obra à Odebrecht e à OAS, atendendo solicitação de Fabiano e Ide intermediada por Ricardo Aragão.
24. Após análise das minutas disponibilizadas, a Odebrecht entendeu pela necessidade de readequação do projeto básico, dada a detecção de inúmeras falhas, notadamente quanto a quantidades e especificações, e para permitir o acréscimo que possibilitasse sobrepreço (ou “lucro”, na visão das empresas). Com a readequação da proposta, o orçamento da obra mais que dobraria, atingindo um bilhão e meio de reais, o que chamou a atenção de outros concorrentes.
25. Foi necessário então discutir soluções para viabilizar a construção, o que levou a Odebrecht a propor à OAS a divisão da obra em cerca de 27 quilômetros, com fracionamento em lotes. De início, a proposta foi recusada pela OAS, pois ela desejava arcar sozinha com o objeto. Posteriormente, o diretor da OAS, José Nogueira, concordou com o fracionamento, desde que o primeiro lote ficasse a cargo da OAS.
26. Faltava, no entanto, a concordância por parte do Estado e, para tanto, o secretário da SEINFRA, Marco Fireman, ficou encarregado de levar o assunto ao Governador.
27. Enquanto aguardavam a resposta, Odebrecht e OAS continuaram a manter encontros semanais, dos quais participaram Fabiano, Ide, Jerônimo (**COHIDRO**) e Ricardo (SEINFRA/AL). Algum tempo depois, de acordo com informação repassada por Ricardo, o Governo do Estado teria dado aval para a proposta das empresas de fracionar a obra em lotes.
28. Assim, antes mesmo do lançamento do edital, as empresas acordaram, primeiro entre si, e depois com o Governo do Estado de Alagoas, que a OAS ficaria com o trecho 3 e a Odebrecht, com o trecho 4.
29. Com o objetivo de afastar eventual interesse de outras empresas, em razão do redimensionamento do objeto a ser licitado, a OAS e a Odebrecht passaram a intervir junto ao Governo do Estado de Alagoas na elaboração do edital dos certames referentes

aos trechos 3 e 4 do Canal do Sertão Alagoano, fazendo interlocuções com a SEINFRA/AL por meio de Ricardo, que levava os pleitos das construtoras a Marco Fireman. A intenção das construtoras era incluir no edital cláusulas que restringissem a competição, o que acabou se consumando.

30. Nessa linha, foram inseridas cláusulas restritivas ilegais nos editais, notadamente no item relativo à qualificação técnica das licitantes, consistentes (i) na exigência de atestado de execução de túnel hidráulico e (ii) na proibição de formação de consórcio.

31. De igual modo, a Odebrecht e a OAS intervieram junto à SEINFRA/AL para que (i) a data das visitas técnicas das licitantes ao local da obra, em ambos os certames, fosse designada com menos de uma semana de antecedência, para 22/12/2009, às vésperas do Natal de 2009, e (ii) as datas de ambas as sessões de entrega dos envelopes de habilitação ocorressem em 29/12 e 30/12/2009, próximo ao Natal e ao Ano Novo.

32. Além disso, os preços das propostas também foram acordados entre a OAS e a Odebrecht, momentos antes da sessão de entrega dos envelopes. Como resultado, as duas empresas sagraram-se vencedoras nos respectivos certames, os quais foram homologadas por Marco Fireman, em 27/04/2010.

33. Em síntese, observa-se ter havido contato entre a Odebrecht, a OAS, os representantes do Estado de Alagoas e a **COHIDRO** para aquilo que os colaboradores apelidaram de “acordo de mercado” referente a trechos da obra Canal do Sertão Alagoano, o que consistiu num pacote de ilicitudes assim descritas: (i) modificação, pelas próprias empreiteiras, do projeto básico que pautaria a licitação, com acréscimos de serviços e quantidades que geraram sobrepreço; (ii) proposta conjunta de divisão da obra em lotes, com acerto prévio à licitação dos trechos sob responsabilidade de cada empreiteira; (iii) inserção de cláusulas desnecessárias e restritivas da competição no edital das Concorrências n. 40/2009 e 41/2009; e (iv) ajuste de lances para cobertura recíproca entre as licitantes em conluio.

34. Imperioso destacar que no Acórdão n. 2957/2015, o Tribunal de Contas da União (TCU) apurou sobrepreço de R\$ 37.146.913,90 no Contrato n. 18/2010, firmado com a OAS (Concorrência n. 40/2009), e de R\$ 33.931.699,46 no Contrato n. 19/2010, firmado com a Odebrecht (Concorrência n. 41/2009), que constituem quantias públicas desviadas em favor das construtoras, totalizando um prejuízo ao erário, no contexto das condutas ora narradas, de R\$ 71.078.613,36.

35. É fato que o sobrepreço apurado derivou diretamente da atuação concertada entre a Odebrecht e a OAS, que, a pretexto de consertar falhas do projeto, elevaram especificações e quantidades de serviços, tudo com a concordância do Estado de Alagoas e com participação direta da **COHIDRO**. O desvio de dinheiro público federal foi, como visto, arquitetado na fase interna das licitações e consumado durante a execução dos contratos.

2 – FATOS, AUTORES E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

2.1 – Ato lesivo

36. Com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e com base nos elementos de informação constantes dos autos, depreende-se que a pessoa jurídica **COHIDRO**, por intermédio de seu sócio administrador, Wellington Coimbra Lou, e de seu engenheiro, Jerônimo Leoni Leandro Lima, frustrou o caráter competitivo das concorrências n. 40 e 41/2009.

37. Embora não tenha participado diretamente dos aludidos certames, há que se registrar que a **COHIDRO** integrou o ajuste/cominação para frustrar o caráter competitivo das licitações ao revelar informações privilegiadas às construtoras Odebrecht e OAS, bem como ao permitir interferências dessas construtoras na elaboração do projeto básico, mediante recebimento de apoio técnico e de recursos financeiros, com o intuito de obterem para si e para outrem vantagem decorrente da adjudicação dos objetos das licitações, conforme se depreende da análise conjunta e sistemática dos documentos 3111432, 3111433, 3111434, 3111435, 3111436, 3111452, 3111454, 3111456, 3111457, 3111458 e 3111459.

2.2 – Elementos de informação

38. Abaixo seguem listados os elementos de informação disponíveis nos autos e que evidenciam a atuação da empresa **COHIDRO** nos atos lesivos.

2.2.1 – Depoimento do colaborador Fabiano Rodrigues Munhoz, Diretor de Contrato da Odebrecht – Inq. STF n. 4.464

(doc. 3111456)

39. O termo de depoimento de colaboração premiada de Fabiano Munhoz foi obtido pela unidade técnica do TCU, devido à retirada do sigilo dos autos do Inq. STF n. 4.464. Na peça Fabiano narra com detalhes as tratativas havidas para frustrar o caráter competitivo dos certames:

[...] procurei contato com a empresa convidada pelo Estado para elaboração dos projetos da obra: Cohidro – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. O objetivo desse contato era obter informações mais precisas sobre o projeto.

Tive uma primeira reunião com Wellington Lou (sócio-diretor da Cohidro), creio que no final de março de 2009, no escritório da Cohidro no Rio de Janeiro, que me comentou que realmente o governo havia retomado os estudos para uma nova etapa do projeto Canal do Sertão.

Posteriormente, também a pedido de Pacífico, tive uma reunião com o Governador Teotônio Vilela Filho, na sede do Governo de Alagoas, possivelmente entre o final de março e início de abril de 2009, para sinalizar o interesse da CNO no projeto. Nesse

encontro, fui informado que seria licitado um lote para o Canal do Sertão (do km 64 ao km 150) ainda em 2009, tendo sido aprovado pelo Governo Federal um orçamento inicial de cerca de R\$ 700 milhões.

Nessa mesma reunião, fui informado que a OAS também estava interessada no projeto e que recomendou que a CNO deveria se acertar com a OAS, caso também tivesse interesse. [...]

As constantes reuniões (sempre com a ciência de Pacífico) entre mim e Ide tinham também o intuito de buscar informações referentes ao andamento do projeto, como avanço da topografia, para tratar das interferências que as empresas pretendiam realizar no projeto a ser apresentado ao Governo de Alagoas. Essas interferências, ainda que de fato qualificassem tecnicamente o projeto técnico da obra a ser licitada, visavam também formatar as exigências do edital de modo a dificultar a participação de outras empresas.

Num desses encontros, fui apresentado a Jerônimo Lima (engenheiro da Cohidro), que era o interlocutor da Cohidro com agentes públicos do Estado de Alagoas.

Nesse contexto, eu e Ide Saffe, em reunião ocorrida na sede da Cohidro em Maceió, possivelmente em abril ou maio de 2009, solicitamos a Jerônimo Lima os projetos existentes. A partir da entrega desses documentos e informações, a CNO e OAS estudaram o projeto conceitual da Cohidro e estimaram que o valor da obra (do km 64 ao km 150) atingiria quase R\$ 1,5 bilhão, completamente distante dos R\$ 700 milhões supostamente pré-aprovados, segundo indicado pelo Governo de Alagoas.

Tal diferença no valor se devia ao fato de ser um projeto conceitual de baixa qualidade elaborado pela Seinfra, com falta de topografia e sondagens na região que a obra seria executada.

Recordo-me, ainda que, CNO e OAS, auxiliaram financeiramente parte dos estudos da Cohidro, mas, pelo que me lembro, não foram valores significativos.

2.2.2 – Depoimento do colaborador João Antônio Pacífico Ferreira, diretor superintendente da Odebrecht – Inq. STF n.

4.464 (doc. 3111457)

40. João Antônio Pacífico também firmou termo de colaboração premiada, que, da mesma forma, foi obtido pela unidade técnica do TCU devido à retirada do sigilo dos autos do Inquérito STF n. 4.464.

41. Em seu termo de depoimento, Pacífico também descreve as tratativas mantidas entre as empresas construtoras OAS e Odebrecht, com a participação da empresa projetista **COHIDRO**, além de integrantes do Governo de Alagoas, visando fazer um acordo de mercado para frustrar o caráter competitivo das Concorrências números 40/2009 e 41/2009, confirmando as informações trazidas por Fabiano. O depoente assevera que Fabiano atuou sob a sua orientação e anuência, como interlocutor e representante da Odebrecht nas tratativas com as demais empresas OAS e **COHIDRO**, assim como com agentes públicos do Estado de Alagoas, para negociar o acordo de mercado.

42. Acrescentou, ainda, que a Odebrecht e a OAS apresentaram propostas de cobertura recíprocas referentes aos lotes 3 e 4, respectivamente:

Conforme haviam combinado, a CNO e OAS apresentam propostas de cobertura recíprocas referentes aos lotes 3 e 4, respectivamente. Os preços das propostas de cobertura foram trocados pessoalmente em encontro ocorrido pouco antes da apresentação, da qual participaram Fabiano e Ide Saffe.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.2.5 – Acórdão nº 2957/2015 – TCU Plenário (doc. 3111454)

47. Resultado de auditoria do TCU sobre as obras do Canal do Sertão Alagoano: constata sobrepreço nos valores de R\$ 37.146.913,90 no Contrato n. 18/2010 do Trecho 3; e de R\$ 33.931.699,46 no Contrato n. 19/2010 do Trecho 4.

2.2.6 – Denúncia do MPF – Operação Caribdis (doc. 3111452)

48. Confirmação da atuação de representante da empresa **COHIDRO** nas tratativas que resultaram no acordo de mercado entre as construtoras OAS e CNO, com vistas a frustrar o caráter competitivo das Concorrências números 40/2009 e 41/2009.

49. Em razão disso, na denúncia oferecida pelo MPF consta que Jerônimo Leoni Leandro Lima “praticou, em cúmulo material, condutas criminalmente puníveis segundo o art. 90 da Lei n. 8.666/93 (duas vezes) e 312, *caput*, do 12 Código Penal (duas vezes), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do Código Penal”.

3 – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS

50. Para aferição do possível enquadramento das condutas da **COHIDRO**, consistentes na participação direta da frustração do caráter competitivo das licitações, já que a empresa supostamente revelou informações privilegiadas e permitiu interferências na elaboração do projeto básico, é preciso levar em consideração que os fatos sob apuração ocorreram em 2009.

51. Nessa linha, tendo em vista que a Lei n. 12.846 entrou em vigor no dia 29/01/2014, verifica-se que os potenciais ilícitos não se sujeitariam aos ditames daquela Lei.

52. Por outro lado, cumpre analisar a imediata incidência da Lei n. 8.666/1993, conforme previsão assentada em seus artigos 87 e 88, sendo imperioso consignar que a aplicabilidade da Lei se estende às empresas que não participaram diretamente da licitação. Afinal, a previsão constante dos incisos II e III do art. 88 da Lei de Licitações tem por objetivo zelar pelas contratações públicas, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão.

53. Dessa forma, restaram demonstradas a frustração dos objetivos das licitações e a falta de idoneidade da indiciada para contratar com a Administração Pública, conforme disposto no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93.

54. Cabível, portanto, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

55. A despeito de o caso envolver situações ocorridas em 2009, e conforme pontuado e esclarecido na Nota Técnica n. 2.906/2023 (doc. 3111460), quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Nesse sentido, saliente-se que o fato de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório enquadra-se como crime, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666/93.

56. Considerando, ainda, os marcos interruptivos da prescrição enumerados no art. 2º da Lei n. 9.873/1999, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal no caso sob análise somente se daria em 13/11/2027, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal. Assim, a princípio, mantém-se a possibilidade de apuração e sanção dos fatos narrados.

57. Por oportuno, cumpre esclarecer que a Lei n. 12.846/13 é utilizada nesta apuração apenas no que se refere ao procedimento, uma vez que estabelece uma organização formal da investigação, inclusive com total respeito ao contraditório e à ampla defesa.

58. Sob esse prisma, não é demais lembrar que a Lei n. 8.666/93 não estabelece um procedimento específico para apuração das irregularidades elencadas no referido diploma legal e, além disso, do ponto de vista dos entes processados, o rito ora adotado é mais benéfico (mais garantista) em relação ao previsto na Lei n. 8.666/93 c/c Lei n. 9.784/93.

4 – CONCLUSÃO

59. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei n. 12.846/2013 c/c o art. 6º do Decreto n. 11.129/2022 e o art. 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a CPAR decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **COHIDRO** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com as defesas, ter apontado elementos de informação específicos ao longo do termo de indicição, se valeu de todos os elementos de informação constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita;
- c) especificar eventuais provas que pretendam produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

60. Por oportuno, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei n. 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua

responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

61. Previsto pela Portaria Normativa CGU n. 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei n. 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- a) assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- c) pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei n. 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- d) atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- e) dispensar apresentação de peça de defesa; e
- f) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas no link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

62. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado recebe tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tal proposta não poderá constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

5 – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

63. A pessoa jurídica **COHIDRO** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa: Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;
2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa: Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar os documentos listados a seguir, via Protocolo Digital, utilizando para tanto o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil; e
- cópia digitalizada de documento de identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.); e

3ª etapa: Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU n. 9/2020; e

· apresentar petições.

4ª etapa: Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Presidente da Comissão**, em 23/04/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Membro da Comissão**, em 23/04/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.101132/2024-43

SEI nº 3188114